
Ébano e Marfim: a Justiça Restaurativa e o TPI Orquestrados para a Paz Sustentável em Uganda

Raquel Tiveron

Promotora de Justiça do MPDFT. Doutoranda em Direito das Relações Internacionais no UniCeub – Brasília – DF.

Resumo: O conflito em Uganda é uma das maiores questões humanitárias do nosso tempo, em razão das campanhas de terror instituídas por rebeldes e pelo próprio exército contra a população ugandense, que incluem assassinatos, tortura, mutilações, deslocamentos de civis, incêndio de suas casas, sequestro de crianças, estupro de mulheres e saqueio de colheitas e animais. Estima-se que em vinte anos de conflito, dezenas de milhares de ugandenses morreram em razão dele e quase dois milhões encontram-se refugiados. As soluções propostas para resolver o problema - concessão de anistia e julgamento pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) - são insuficientes, pois apesar da justiça prometida, não asseguram a paz, que perpassa por questões sensíveis como a reintegração dos ex-combatentes e a restauração da vida em sociedade. O recurso a uma prática restaurativa local - o “mato oput” - seria eficaz para este fim, bem como para solucionar outros problemas estruturais subjacentes ao conflito e evitar o retorno à violência, respeitando as peculiaridades históricas, sociais e culturais do país. Associar métodos tradicionais de solução de litígios como o TPI ao modelo local é uma forma de equilibrar as necessidades imediatas de responsabilização e de solução do conflito com a demanda de justiça e paz duradoura para Uganda.

Palavras-chave: Uganda. Conflito. Tribunal Penal Internacional. Justiça Restaurativa.

Sumário: 1 Origens e Peculiaridades dos Conflitos no Continente Africano. 2 O Conflito em Uganda: um Caso à Parte. 3 Buscando mais do que Justiça: a Construção da Paz. 3.1 A Anistia: a Proposta Oficial. 3.2 A Segunda Via: o TPI. 3.2.1 O Primeiro Desafio da Atuação do TPI em Uganda: A Prescrição dos Crimes Investigados. 3.2.2 TPI: uma Forma de Colonialismo Moderno? 3.2.3 O TPI como Instrumento de Internacionalização e Contra a Universalização do Direito. 3.3 Justiça Restaurativa: uma Opção Autêntica. 3.3.1 O Modelo Restaurativo Africano. 3.3.2 A Justiça Restaurativa Pode Superar a Amargura Causada por Crimes Contra a Humanidade? 4 Formas de Operacionalizar a Conciliação do TPI com a Proposta Restaurativa. 5 Conclusões.

1 Origens e Peculiaridades dos Conflitos no Continente Africano

As guerras civis na África constituem um fenômeno bastante complexo e chamam a atenção principalmente pela violência e brutalidade de suas batalhas; pela pobreza característica da população local; e pelo aumento significativo do número de embates desde a década de 1990, em especial dos ataques contra civis (LWANGA-LUNYIIGO, 2001).

Quanto ao primeiro quesito, campanhas de terror são instituídas em larga escala e incluem assassinatos, estupros, deslocamentos de civis e a destruição de espaços. Além das fatalidades imediatas do combate, cidadãos fenecem também devido a outras consequências diretas da guerra, como a pobreza e a desnutrição, seja em virtude das más condições sanitárias, seja durante o acampamento, o deslocamento ou a detenção, sem mencionar as infecções por doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, contraídas em razão da violência sexual.

Do ponto de vista econômico, as razões para o conflito residem não só na pobreza e na desigualdade social fomentada pela economia mundial pós-Guerra, mas também na ganância de líderes locais e regionais. Esta avidez se manifesta na exploração dos recursos naturais, na tributação da ajuda humanitária e no financiamento do combate por terceiros interessados. A guerra, em alguns momentos, assemelha-se mais a um desejo de maximizar os ganhos do que um surto de ódio e ressentimento (THESING, 2009).

Além dos ganhos econômicos, impulsionados pela lógica da racionalidade presente em toda conflagração, a beligerância africana é movida particularmente por questões outras – culturais, sociais, pessoais e históricas –, que exigem uma intervenção diferenciada para a sua solução. A história nos mostra que a África foi desde sempre

um território conquistado e explorado pelas potências coloniais que, para administrar as colônias, optaram por “dividir para reinar”. Como resultado desta estratégia de administração indireta, restaram profundas clivagens entre as categorias privilegiadas e reprimidas da população, em muitos casos, não superadas até hoje e que causam os embates. O histórico de conflitos violentos na África indica que, para uma ordem ser sustentável, é importante ter em conta a necessidade de transformação dessas clivagens. Consequentemente, a propositura de abordagens para solução de conflitos no continente deve considerar a condição histórica e social das batalhas, bem como os fatores de sua perpetuação, os ganhos econômicos e os demais interesses que se influenciam mutuamente. Assim, em que pese os países em geral terem ao seu dispor uma gama de métodos para a solução de controvérsias – judiciais e não-judiciais, como o julgamento por um órgão jurisdicional nacional ou internacional, a arbitragem, ou a assinatura de acordos de paz – estes são insuficientes para por fim ao conflito subjacente às guerras africanas, que exige uma intervenção que considere esta peculiaridade histórica e cultural.

2 O Conflito em Uganda: um Caso à Parte

A República de Uganda situa-se numa região de frequentes conflitos étnicos, na África Oriental, fazendo divisa com o Sudão, Quênia, Tanzânia, Ruanda e a República Democrática do Congo. Uganda abriga muitos grupos nativos diferentes (mais de quarenta), mas nenhum deles constitui maioria na população. A população atual é muito jovem, com média de quinze anos de idade, e estimada em 32,4 milhões de habitantes. As várias etnias que compõem a nação ugandense são classificadas de acordo com semelhanças linguísticas. O

inglês é a língua oficial, mas cerca de quarenta idiomas diferentes são falados e atualmente em uso no país.¹

O atual presidente de Uganda é Yoweri Kaguta Museveni, eleito democraticamente em 1996, com 75% dos votos válidos. Entretanto, anos antes, em 1986, Museveni tomou o poder em Uganda, por meio de uma rebelião conduzida pelo Exército, também conhecido por *Uganda People's Defense Forces* (UPDF). Na ocasião, tomou um país recordista em violações dos direitos humanos, uma economia abandonada e um passado marcado pela violência e sofrimento. Até a tomada de poder por Museveni, em 1986, Uganda foi submetida a ditaduras ferozes e a esperança de que o país iria finalmente retornar à paz com Museveni era grande. No entanto, embora grande parte da população o apoiasse, a milícia rebelde conhecida como Exército de Resistência do Senhor ou *Lord's Resistance Army* (LRA), conduzido pelo profeta autoproclamado Joseph Kony, resistiu à tomada de poder por Museveni (GINGYERA-PINYCWA, 1999).

O povo acholi do norte e nordeste de Uganda foi acusado de colaboração com exército de resistência de Kony (LRA) e, em 1987, Museveni ordenou que suas tropas matassem e saqueassem os acholi em busca de rebeldes contra o seu governo. Ficou comprovado que o próprio exército ugandense foi o responsável por violações humanitárias contra o seu povo acholi, tais como: tortura, sequestro de civis, massacres, assassinatos à vista das vítimas, incêndio de suas casas, estupro de mulheres e saqueio de colheitas e animais.

Como não bastasse o terror implantado pelas tropas de Museveni, os rebeldes do LRA também intensificaram suas atrocidades contra

1 Fonte: Uganda Bureau of Statistics. Disponível em: <<http://www.ubos.org/index.php?st=pagerelations&id=16&p=related%20pages:Demographic%20Statistics>>. Acesso em: 15 fev 2011.

os acholi. O LRA alega que os acholi são colaboradores do governo e que essa delação deve ser paga em sangue. Desde então, os rebeldes do LRA têm aterrorizado os acholi: cortam suas pernas para impedi-los de ir até as autoridades públicas denunciá-los; cortam os braços sob o argumento de que podem ser usados para pegar armas em favor do governo; amputam-nos a pretexto de impedi-los de trabalhar aos domingos (dizem, viola o ensinamento da Bíblia Sagrada, o qual afirmam seguir); sequestram e transformam em soldados crianças a partir dos cinco anos de idade; as crianças que não podem transportar as cargas pesadas oriundas de saques são brutalmente assassinadas por outras com paus ou facões (este procedimento é feito para incutir o medo nas crianças e desestimulá-las a voltar para casa). As Nações Unidas estimam que os rebeldes recrutaram até agora mais de 20.000 crianças em suas fileiras.²

O governo intensificou o terror contra seu povo, em 1996, quando ordenou que todos os acholi desocupassem suas casas nas aldeias e se dirigissem imediatamente aos campos de concentração, sob pena de enfrentarem “as consequências”. Os que tardaram em deixar suas casas foram bombardeados por tanques e helicópteros e obrigados a refugiarem-se em acampamentos. Nos acampamentos, as tropas do governo prenderam e agrediram homens suspeitos de serem rebeldes, bem como violentaram as mulheres, incluindo menores de 15 anos de idade. Os detidos não são autorizados a deixar o acampamento, tampouco têm para onde ir, uma vez que suas casas já foram destruídas pelo exército do governo, que deveria protegê-los (ESSONGOU, 2007).

2 UNIC - United Nations Information Centre - Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://unic.un.org/imucms/rio-de-janeiro/64/402/norte-de-uganda-principais-passos-para-a-paz-em-um-conflito-que-comecou-ha-decadas.aspx>>. Acesso em: 26 nov. 2010.

O conflito, um dos mais longos já vistos, resultou em uma crise humanitária severa. Estima-se que, durante uma vintena de anos, a disputa tenha causado a morte de dezenas milhares de ugandenses e quase dois milhões de refugiados. Demais disso, o confronto alastrou-se para o sul do Sudão e para a República Democrática do Congo. Estima-se que, desde o início das tratativas de paz, em 2006, um milhão de pessoas voltaram para Uganda, porém, cerca de 850 mil continuam vivendo em campos de refugiados, segundo informações do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).³ O envolvimento do próprio exército ugandense fez com que a confiança no governo de Museveni e nas suas forças armadas fossem exaustivamente minados.

No final de 2003, autoridades ugandenses representaram perante o Tribunal Penal Internacional (TPI) para que a Corte investigasse e processasse as atrocidades cometidas pelos rebeldes do LRA. Instigado por esta representação, o Procurador do TPI Luis Moreno Ocampo⁴ acusou formalmente cinco líderes rebeldes - Joseph Kony, Okot Odhiambo, Dominic Ogwen, Vincent Otti e Raska Lukwiya⁵ - e contra eles requereu ordens de prisão, que foram expedidas, mas não cumpridas até hoje.

3 Buscando Mais do que Justiça: a Construção da Paz

Dentre as alternativas para promover a paz e a justiça em ambientes conflituosos como Uganda, trataremos de três mais especificamente,

3 Ibidem.

4 Ocampo é argentino, tem 58 anos de idade e foi o primeiro a ocupar o cargo de Procurador-geral do TPI. O Tribunal encontrou dificuldades para preencher esta vaga. No período inicial aberto a candidaturas, nenhum Estado apresentou interessados. Foi somente na segunda tentativa, entre Março e abril de 2003, que o TPI recebeu do governo argentino a indicação de Ocampo. Em contraste, para as 18 vagas de juízes, o TPI registrou 43 candidaturas.

5 Raska Lukwiya faleceu durante o curso do processo.

assinalando suas vantagens e desvantagens: a atuação do Tribunal Penal Internacional-TPI solicitada pelas autoridades ugandenses, a concessão de anistia pelo governo do país e o uso de práticas restaurativas locais, como o “mato oput”.

3.1 A Anistia: a Proposta Oficial

Em 21 de janeiro de 2000, foi promulgada a lei de anistia ugandense (“Uganda amnesty act”), que oferece perdão a todos os cidadãos envolvidos na prática de atos de rebelião contra o Governo do Uganda desde 26 de janeiro de 1986. A lei apresenta uma resposta radical aos conflitos em curso no país e busca equilibrar as necessidades imediatas de resolver os conflitos com as demandas de longo prazo de justiça. Com ênfase no perdão, a anistia apresenta um forte contraste com as formas retributivas ou punitivas de justiça, cada vez mais presentes quando se trata de proteção internacional dos direitos humanos. Para se beneficiarem com a remissão oferecida pela lei, os rebeldes devem abandonar e renunciar os seus crimes⁶. A grande vantagem prática da anistia é que mais de dezessete mil milicianos já aderiram a ela, e na medida em que o fizeram, foram paulatinamente reintegrados às suas comunidades⁷.

A concessão de anistia, entretanto, tem sido alvo de severas críticas. A jurisprudência internacional sobre direitos humanos é claramente contrária a ela, especialmente por se tratar de graves violações de direitos humanos. A tendência hodierna é a de proibir anistias nestes

6 Artigo 4º da Lei de Anistia. Disponível em: <www.c-r.org/our-work/accord/northern-uganda/documents/2000_Jan_The_Amnesty_Act.doc>. Acesso em: 29 nov. 2010.

7 Dados registrados pela organização Anistia Internacional. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/en/region/uganda>>. Acesso em: 30 nov. 2010.

casos⁸. Essa proibição é baseada na ideia de que a anistia corresponde à impunidade e que minaria a eficácia das normas internacionais.

Outra censura feita à anistia é que ela foi útil para por fim ao conflito em Uganda, mas ainda não foi capaz de conduzir a uma mudança social: ex-combatentes ainda são marginalizados e a sua reintegração no seio da comunidade é complexa. O conflito em Uganda possui a especificidade de não se poder distinguir muito bem os ofensores das vítimas, pois grande parte dos milicianos, em verdade, foi vítima de sequestro e forçada a cometer crimes. Muitos deles foram obrigados a matar seus próprios familiares, parentes e membros da aldeia em que viviam como forma de iniciação para ser membro do LRA. Caso não o fizessem, eles se colocariam em perigo perante o grupo rebelde.

A Lei da Anistia concede-lhes perdão e, portanto, o combatente é autorizado a voltar para sua comunidade. Todavia, isso não é suficiente, pois ele terá de enfrentar a vida na comuna e voltar a conviver os sobreviventes e familiares de suas vítimas. A anistia é útil para os que pretendem assumir suas práticas delituosas, no entanto, ela não proporciona a construção de confiança entre as partes, tampouco compensação ou restauração. Além disso, a pobreza contribui para a recusa no acolhimento dos ex-milicianos. Apesar do desenvolvimento econômico prometido por Museveni, a região é propensa à fome e à pobreza. Por causa da guerra prolongada, o Estado e a iniciativa privada perderam o dinamismo econômico. Dessa forma, as pessoas são obrigadas a voltar para o campo, abrigando-se em “campos de deslocados”. Alguns ex-combatentes, depois da experiência violenta

8 Por exemplo, a Constituição Federal de 1988 considera crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos (art. 5º, XLIII).

e agressiva da guerra, acabaram voltando para a mata e deixaram de adaptar-se à vida em comunidade.

Assim, do ponto de vista da reintegração dos ex-combatentes e de restauração da vida em sociedade, nem o TPI, nem a Lei de Anistia têm capacidade de solucionar com a questão, pois, como visto, a rescisão de um conflito, para ser sustentável, exige mudanças na própria identidade do indivíduo e na sua relação com o grupo, de forma que só um procedimento “restaurativo” pode oferecer.

3.2 A Segunda Via: o TPI

O TPI é parte de um processo lento, complexo e evolutivo de internacionalização do direito penal, e concretiza o esforço de elaboração de um direito penal internacional comum, de definição dos crimes internacionais e da criação de uma Corte internacional de caráter permanente. Neste processo, o TPI é, mais especificamente, fruto do que se pode chamar de hibridação, ou seja, de uma espécie de internacionalização que pressupõe a junção dos vários “direitos nacionais” de seus Estados-partes em um direito unificado. Por meio dela, cria-se um corpo normativo internacional (no caso, o Estatuto de Roma), que orienta os seus signatários para o ajuste e aperfeiçoamento da sua legislação penal nacional (DELMAS-MARTY, 2004, p. 20).

A Conferência Diplomática para aprovação do Estatuto do TPI se deu em Roma, de 15 de junho a 17 de julho de 1998, da qual participaram delegados de 162 Estados-membros das Nações Unidas, de diferentes sistemas legais e com diversidade de posicionamentos.

Nesta Conferência tomaram parte, além de representantes dos Estados-membros, também delegados de 260 outras organizações não-governamentais. Para se ter uma ideia da relevância e da urgência da conclusão dos trabalhos para a instituição do Tribunal, todo o processo

de discussão do Estatuto de Roma desenvolveu-se em apenas cinco semanas. A entrada em vigor do TPI em tempo recorde, em 1º de julho de 2002, demonstra verdadeira vontade política de se criar uma jurisdição penal internacional.

O TPI representa uma conquista concreta para a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos, em especial contra violações graves, a saber, os crimes de genocídio, de guerra, contra a paz e contra a humanidade. Reza literalmente o Estatuto de Roma que a criação do TPI foi feita em consideração aos milhões de crianças, homens e mulheres vítimas de “atrocidades inimagináveis”, que chocam profundamente a consciência da humanidade, como é o caso de Uganda.

Uma questão que se coloca é a da iniciativa para se provocar a atuação do Tribunal. De acordo com o artigo 13 do Estatuto de Roma, o TPI poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes de sua competência, seja por iniciativa própria do seu Procurador, seja porque um Estado-parte denunciou uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de crimes. A prerrogativa do procurador de investigar crimes da competência do TPI e denunciar à Corte determinados casos encontrou enorme resistência, especialmente pelos Estados Unidos. Temia-se que o procurador pudesse utilizar a Corte para fins políticos. Argumentou-se que ele poderia levar à Corte assuntos levianos, visando embaraçar os Estados e, portanto, atentar contra sua soberania, já que estaria protegido por sua função. Para alcançar a harmonização sobre esse aspecto foi necessário impor uma série de restrições à liberdade de ação do promotor. No caso de Uganda, a questão da iniciativa restou atendida e não constitui empecilho para a atuação do TPI, já que foram as próprias autoridades ugandenses

representaram perante a Corte em 2003. Neste ponto de vista, a atuação do Tribunal é legal e oportuna.

Ainda com relação à atuação do TPI cabe mencionar que ela é suplementar, ou seja, a Corte só intervém quando um Estado-membro não tem vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou quando ele não tenha capacidade para fazê-lo, nos termos do artigo 17 do Estatuto de Roma. A intenção é evitar ao máximo a interferência da Corte nos sistemas judiciais nacionais, para quem permanece a responsabilidade de processar e julgar os crimes, fato que diferencia o TPI dos demais tribunais *ad hoc*⁹. Portanto, neste aspecto, a atuação do Tribunal é justificável, pois tivesse Uganda a capacidade de julgar os responsáveis pelos crimes perpetrados em seu território, a intervenção do Tribunal estaria dispensada, eis que suplementar.

3.2.1 O Primeiro Desafio da Atuação do TPI em Uganda: a Prescrição dos Crimes Investigados

A primeira dificuldade diz respeito à prescrição dos crimes investigados (que datam de mais de vinte anos atrás). A maioria dos delitos data de antes de 2002, ano de criação do Tribunal. Assim, os conflitos étnicos que se iniciaram em 1987 e se estenderam até 1º de julho de 2002, não estão, em princípio, sujeitos à jurisdição da Corte. Isto porque o Estatuto de Roma adotou o princípio da não-retroatividade, segundo o qual nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável por uma conduta anterior à entrada em vigor do tratado (artigo 24 do Estatuto de Roma).

9 Como por exemplo os tribunais para Ruanda e para a ex-Iugoslávia.

3.2.2 TPI: uma Forma de Colonialismo Moderno?

O terceiro obstáculo que o TPI tem que enfrentar são as críticas quanto à sua isenção e legitimidade para julgar o conflito ugandense. O caso de Uganda é um dos dez que o TPI possui em andamento atualmente. Chama atenção o fato de que todos os processos em curso são relativos a países situados no continente africano¹⁰. Este é o primeiro grande desconforto gerado pelo TPI, especialmente entre os Estados-membros da União Africana (UA). A suspeita é de que este fato represente “um colonialismo ocidental”, já que o Tribunal tem atuado apenas contra líderes africanos.

Argumentam os africanos que, enquanto seus compatriotas são processados perante o Tribunal, as violações aos direitos do homem em outros locais no mundo permanecem impunes e sem apuração. Por outro lado, questionam ainda o fato de que, com o TPI, os africanos são levados para longe do local do crime (no caso Haia, na Europa), a fim de serem submetidos a julgamento, do qual participam praticamente apenas advogados e juízes estrangeiros, alheios à peculiaridade da sua cultura e realidade. Por esta razão, durante uma das conferências da UA, Líbia, Senegal, Djibouti e Camarões manifestaram a intenção de retirarem-se do TPI. O incômodo gerado com este protesto foi tão grande, que ensejou uma manifestação oficial do Tribunal, a fim de se defender da acusação de ser “uma ferramenta do Oeste com o propósito de subjugar líderes do continente africano e promover um programa imperialista.”¹¹

10 São eles: quatro no Congo, um na República Centro-Africana, um em Uganda e quatro no Sudão.

11 Folha de Informação Oficial do TPI: África e o Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.iccnw.org/documents/Africa_and_the_ICC_Portuguese.pdf>. Acesso

Como afirmado, os africanos possuem tradicionalmente sua própria maneira de fazer justiça e de resolver litígios, que é conduzida por líderes locais. Entretanto, devido à influência ocidental, a tendência é de ignorar os chefes tradicionais e suas crenças para em seu lugar adotar o modo “ocidental” de resolução de litígios, o judicial.

Quanto a este aspecto, a gestão de conflitos deve, em primeiro lugar, ser praticada e fomentada dentro das próprias sociedades, em detrimento da importação de modelos externos. A globalização, com o seu característico aumento da mobilidade de bens e pessoas devido à oferta de transportes e telecomunicações, contribuiu para o aumento crescente do que se pode chamar de um “colonialismo” moderno (RICHARDS, 2005). Na África em especial, a influência ocidental impactou as culturas locais e o conhecimento tradicional, em virtude da introdução forçada de valores concorrentes e às vezes conflitantes com os africanos, como se verá adiante. Não se defende aqui um retorno a um passado romântico, anterior às influências externas, mas sim que, como sempre e em toda parte, as tradições locais se desenvolvam ao longo do tempo por meio de estímulos internos e externos.

A polêmica não é só pelo fato da atuação do TPI ser apenas em desfavor de líderes africanos e não contra outros líderes mundiais, mas diz respeito à própria judicialização do conflito, já que, para os ugandenses acholi, o procedimento judicial constitui um retrocesso ao processo de paz iniciado com o “cessar-fogo” de 2006. Exemplo desta controvérsia foi o debate, ocorrido em setembro de 2006, entre o subsecretário-geral das Nações Unidas para as questões humanitárias Jan Egeland e o chefe de um campo de 25 mil refugiados do norte de Uganda. Na ocasião, o líder asseverou que seu povo não queria o TPI e sim a paz. Em resposta, Egeland argumentou que era necessário que a justiça fosse assegurada

em: 26 nov. 2010.

a eles. “Sem dúvida”, respondeu seu interlocutor, que retrucou quanto à efetividade do TPI: “mas o julgamento de cinco pessoas nos trará de volta aqueles que perdemos? O TPI vai nos devolver a paz? Ou favorece a continuação da guerra?” (ESSONGOU, 2007).

A dúvida e a insatisfação com a atuação do TPI no continente foi novamente manifestada por ocasião da 15^a Cúpula de Chefes de Estado e de Governo, realizada entre 15 e 27 de julho de 2010. Na ocasião, a União Africana - UA formalmente se recusou a criar um gabinete de ligação do TPI na UA, bem como ameaçou de sanção os Estados-partes africanos do Estatuto de Roma que se afastarem das decisões da UA¹². Outro ponto em que a UA mostrou-se pertinaz foi quanto à alteração do artigo 16 do Estatuto de Roma, a fim de que outros organismos da ONU possam pedir a suspensão da ação penal do TPI, em caso de inércia pelo Conselho de Segurança. Este pedido de providência vem ao encontro do desejo africano de distanciamento da atuação do TPI naquele continente¹³ e a favor da ação de mecanismos de justiça locais. Não foi por acaso que Campala foi eleita como a sede desta Conferência. O objetivo visível da escolha da capital ugandense foi o de minimizar a rejeição do continente africano ao TPI ao tempo em que enalteceu a sua importância para o Tribunal. Esta Convenção visou atender ao disposto no artigo 123, parágrafo 1º, do Estatuto de Roma, que determina que, sete anos após a entrada em vigor do tratado, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocaria uma

12 Devido à sua alta sensibilidade, a atuação do TPI na controvérsia tem sido cautelosa e discreta e se reflete até mesmo nas suas instalações físicas. Notícia a imprensa que o escritório do TPI em Campala não tem sua localização divulgada, se assemelhando mais a um “esconderijo”. Os jornalistas, por exemplo, podem apenas enviar seus questionamentos via internet e então recebem as respostas.

13 Fonte: 15th *Summit of Heads of State and Government*. Disponível em: <http://www.africa-union.org/root/au/conferences/2010/july/summit/15thsummit.html>. Acesso em: 10 fev 2011.

Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração no tratado¹⁴. Os Estados Unidos, China e Rússia - em que pese serem membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU - não integram o grupo dos 111 Estados-partes do TPI, mas puderam participar da Conferência na condição de observadores (YIP, 2010).

Durante a Conferência de Campala discutiram-se propostas de emenda ao Estatuto, bem como foi feito um balanço da atuação do TPI até o momento. Quando da confecção do Estatuto de Roma, logrou-se definir o que seriam os crimes de genocídio, contra a humanidade e os de guerra, mas não foi possível alcançar um consenso sobre a definição dos crimes de agressão, visto se tratar de um conceito fluído, que envolve valores políticos e conflitantes. Sete anos depois, nesta Conferência de revisão em Campala, permaneceu a indefinição quanto a estes crimes¹⁵. Em se tratando o TPI de fruto de um processo de internacionalização do direito, a dificuldade de obtenção de um consenso sobre definições é esperada. Em casos como tais, o ideal é proceder à harmonização do conceito de crimes de agressão de acordo com os diversos sistemas jurídicos dos países-membros, ou seja, realizando uma aproximação entre todos, em que pese sabermos que o recurso a esta técnica não suprimirá por completo todas as diferenças. A harmonização auxiliaria na proteção de um valor comum a todos os Estados – a integridade e a dignidade da vida humana – e por meio dela, todos estariam aptos a cooperar mais efetivamente com esta proteção. Esta solução é mais facilmente aceita do que a simples unificação dos sistemas que, diferentemente da harmonização, conferiria tratamento idêntico ao

14 Declaração de Campala. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/C35392FF-E272-4761-94D0-3878A911E9BC/0/RC4ENG.pdf>>. Acesso em: 26 nov 2010.

15 Segundo o art. 123 do Estatuto de Roma, a revisão programada poderia incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5º, na qual se incluem os crimes de agressão.

assunto em âmbito mundial, o que não é desejável no caso. Somente por meio de métodos de internacionalização que considerem a pluralidade e as diferenças (como a dita harmonização, a hibridação ou o diálogo entre juízes) é possível ordenar as dissensões do cenário internacional anárquico e se criar um “pluralismo ordenado” (DELMAS-MARTY, 2004, p. 49).

Assim, a mesma técnica empregada para se obter o consenso sobre a definição dos crimes pelo TPI podem ser utilizadas para harmonizar o seu procedimento de acordo com as práticas locais de determinado país em que atua, abrindo um espaço para o que se chama de “margem nacional de apreciação” (DELMAS-MARTY, 2004, p. 406).

3.2.3 O TPI como Instrumento de Internacionalização e Contra a Universalização do Direito

O inconformismo dos Estados-membros da UA é pertinente, já que para alcançar a legitimidade pretendida, o TPI deve preocupar-se em congregar valores comuns. O Tribunal, contudo, deve ir mais adiante e reequilibrar os poderes jurídicos e econômicos, a fim de impor a independência e a imparcialidade ao seu julgador, como é também desejado nos níveis nacional e regional (DELMAS-MARTY, 2004, p. 10). É latente, portanto, o risco de um direito comum hegemônico, imposto de forma unilateral pelos Estados mais fortes por meio do TPI.

A globalização ao tempo em que possibilita o surgimento de um direito comum pluralista também pode, paradoxalmente, favorecer o renascimento de um modelo imperial próprio do passado (DELMAS-MARTY, 2004, p. 14).

Dessa forma, qualquer outro tipo de modelo de justiça imposto a eles seria também uma forma de “imperialismo”, a qual refutam com veemência. O ideal para o caso seria a relativização deste modelo

universal, de forma a adequá-lo a esta realidade, situada dentro de um espaço (Uganda) e dentro de um tempo (a atualidade e não há 20 anos, quando iniciaram os conflitos étnicos), fenômeno denominado juridicamente de “margem nacional de apreciação”. Por meio deste recurso, seria possível a relativização do universal, no dizer de Delmas-Marty (2004, p. 206).

Impor o TPI para a solução do conflito ugandense sem levar em conta as especificidades locais é fomentar a universalização do direito e não a sua internacionalização. Esta pressupõe uma dialética com as particularidades do caso e os valores das populações envolvidas e não a sua imposição ideológica. Sobre a universalização, já advertia Ost (2001, p. 6), o risco de ser este um conceito ideológico, universal, que visa reinterpretar o resultado da globalização como uma oportunidade para um “sentido comum” ampliado na linha do universalismo moral do Iluminismo, cujos direitos humanos são universais. Frise-se, ademais, que até o momento não se logrou êxito em promover uma comunidade que esteja baseada em valores universais. Devemos considerar ainda o risco já ponderado por Koskeniemi (2001), de imposição na verdade de um particularismo ocidental sob forma de universalismo.

Exemplo disso é a própria ideia de conflito, cuja noção criada pelas sociedades ocidentais é tida como parâmetro universal e projetada nas demais sociedades do globo. Por exemplo, para os teóricos em resolução de disputas da comunidade ocidental, o conflito é tido como um fenômeno predominantemente negativo, notável primordialmente por seus efeitos nocivos, como a morte, a violência e o sofrimento. Em contraste, uma posição árabe poderia sugerir que esses efeitos colaterais não são tão significativos, se comparados ao valor da luta em si, caso esta seja bem sucedida (SALEM, 2003).

3.3 Justiça Restaurativa: uma Opção Autêntica

A Justiça Restaurativa é um paradigma de justiça que enfatiza a reparação do dano causado por um comportamento criminoso com a participação de todos os atingidos pela conduta ofensiva. Abrange uma série de discursos teóricos e práticos que visam facilitar o diálogo e a conciliação entre todos os atingidos por um crime, ou seja, as vítimas primárias, os ofensores e a comunidade.

A Justiça Restaurativa não se restringe a um procedimento específico. Compreende vários processos de cooperação, como por exemplo, a mediação vítima-ofensor, os círculos de conferência, a assistência às vítimas, a assistência a ex-condenados e a prestação de serviços comunitários.

Entretanto, não é qualquer procedimento conciliatório que pode ser considerado restaurativo. Para que uma intervenção seja tida como verdadeiramente restaurativa é necessário que esta atenda a certos princípios básicos, tais como: a participação voluntária e facultativa de todos os interessados ou atingidos pelo delito; o reconhecimento e a aceitação da responsabilidade pelo ofensor; a reparação do dano causado; o fortalecimento dos laços das vítimas e dos ofensores com sua comunidade e a promoção de comunidades mais estáveis, pacíficas e inclusivas.

Diferentemente de uma mera liquidação ou resolução de conflitos, a justiça restaurativa pressupõe uma transformação destes por meio de diferentes intervenções em todos os níveis da sociedade. De acordo com Lederach (2007), os atores e as abordagens para a transformação de conflitos podem ser organizados sob a forma de uma pirâmide. No topo da sua estrutura estariam os principais líderes, com alto poder de negociação e meios para resolver o conflito, seguido por dirigentes de

nível médio e líderes populares e grupos locais de paz na parte inferior. Para ser bem sucedida, a transformação de conflitos deve acontecer em todos os níveis e simultaneamente, de forma interdependente. Essa metodologia de abordagem é necessária, uma vez que considera ainda outros fatores que vão além da mera mudança de comportamento, por exemplo, o impacto da negociação em toda a sociedade; a compreensão das causas da crise, como as injustiças e as desigualdades sociais; e o resultado deste desequilíbrio de poder no comportamento das partes envolvidas. Assim, enquanto uma resolução de litígios tradicional se baseia em resultados, como o fim da violência direta e o reestabelecimento do *status quo ante*, num cálculo racional de custo-benefício; numa óptica restaurativa, resolver um conflito significa envidar esforços para abordar as causas estruturais subjacentes às diferenças e gerar novas idéias de compreensão mútua, a fim de se chegar a um resultado de longo prazo, orientado para a mudança social.

A justiça restaurativa considera que os embates não surgem apenas devido a interesses incompatíveis, o que pode ser negociado, mas também devido a causas não materiais, não comercializáveis, relacionadas às necessidades humanas, por exemplo, a marginalização, a discriminação e a desigualdade. Estas questões devem ser necessariamente enfrentadas, caso se pretenda acabar com um conflito a longo prazo. A abordagem baseada na noção de “necessidades humanas” (BURTON, 1990) pressupõe que indivíduos e seus grupos se esforcem para o atendimento de suas necessidades que, uma vez não satisfeitas, podem levar à instabilidade e à perseguição violenta para sua realização. Isto decorre da compreensão de que, para sobreviver, os humanos precisam de uma série de exigências que vão além de comida e água, incluindo a segurança, autoestima, reconhecimento, realização pessoal, identidade, cultura, liberdade e justiça distributiva.

3.3.1 O Modelo Restaurativo Africano

As práticas restaurativas não são novidade para a população africana. O povo acholi no Norte do Uganda possui um ritual tradicional de reconciliação chamado “mato oput”, que na língua acholi, significa beber uma poção amarga feita das folhas do ‘oput’”, uma erva acre extraída de uma árvore local (AFAKO, 2006).

Na maioria das vezes, o ritual do “mato oput” envolve dois clãs - o clã do “agressor” e o clã dos “sobreviventes” - e seu processo é dividido em três etapas: o ofensor confessa seus erros, mencionando especificamente os crimes que cometeu; os clãs chegam a um acordo sobre a reparação do dano causado; e os dois clãs realizam rituais que simbolizam que um acordo foi alcançado. A cerimônia do “mato oput” pode ser resumida da seguinte forma:

a) bater o pau: bater o pau simboliza a motivação reparadora do “mato oput”. O bastão significa que a mediação vai impedir a morte da próxima pessoa que seria abatida pela família da vítima, em vingança. Também simboliza a verdade, que é essencial para restaurar a justiça. O bater da vara significa que a raiva e amargura conduziriam à luta e aos atos de vingança, se não tivessem sido mediadas. Sem mediação, o “espírito da pessoa assassinada” iria levar a mais mortes e violência;

b) abate dos ovinos e caprinos: uma ovelha é oferecida pelo clã do agressor como sinal do reconhecimento de culpa. Outra ovelha é oferecida pelo clã do vitimado, que por sua vez, simboliza a unidade, a reconciliação e o perdão. Estas ovelhas serão cortadas pela metade e os lados opostos são trocados entre as duas partes. Cortar e misturar ovelhas significa a união dos dois clãs;

c) comer “rotten mkwok boo” (vegetal local podre): indica que a tensão entre os grupos foi longe demais a ponto de comprometer até

mesmo a sua alimentação. Comer a “boo” podre significa que os clãs estão prontos para se reconciliar;

d) beber o “oput” (raiz amarga): é um sinal da amargura que existe entre os dois clãs. Ambas as partes beberem o “oput” simboliza a lavagem da amargura do coração das pessoas, agindo como um remédio para curar o agror;

e) comer o “acwiny” (fígado): o fígado das ovelhas e cabras, que são cozidos e comidos pelas duas partes. Em humanos, o fígado é supostamente o lugar onde toda a amargura é armazenada ou, variavelmente, a fonte da vida, onde todo o sangue é armazenado. O sangue é a fonte da vida e o fator unificador de todos os clãs;

f) comer “odeyo”: “odeyo” é a sobra que fica em uma panela e é utilizada para misturar. Comer “odeyo” simboliza reunir ambas as partes para comerem juntas novamente;

g) acabar com todos os alimentos: comer toda a comida simboliza que não há tensão ou amargura deixada entre as partes.

Há a possibilidade ainda do pagamento de uma compensação à vítima, como por exemplo, a entrega de uma vaca ou mesmo dinheiro.

O consumo do “mato oput” significa que as duas partes em conflito devem aceitar a amargura do passado e da promessa de um futuro novo. Muitos acholi acreditam que o “mato oput” pode trazer a verdadeira cura de uma forma que o sistema de justiça formal não pode. Com este ritual, não se pretende em primeiro plano estabelecer se um indivíduo é culpado ou não, mas sim restaurar a harmonia social na comunidade afetada.

3.3.2 A Justiça Restaurativa pode Superar a Amargura Causada por Crimes Contra a Humanidade?

Em que pese haver vozes tanto em âmbito nacional quanto internacional pleiteando a aplicação da Justiça Restaurativa a crimes de competência do TPI (KELLER, 2010; MURITHI, 2010; THESING, 2009), o cabimento deste sistema de justiça para crimes desta gravidade está longe de ser consenso.

A par das sempre existentes tensões entre as exigências do sistema de justiça criminal e as abordagens não-punitivas para graves e sistemáticas violações dos direitos humanos, pode-se perguntar se o “mato oput” não seria uma tentativa disfarçada de impunidade em Uganda.

Para se responder a esta pergunta, uma das técnicas consiste em verificar se a aplicação do mecanismo de “mato oput” no caso estaria ou não revestida de boa-fé. Se o objetivo é fugir do Estado, da sociedade, das obrigações legais, éticas e políticas de seu povo, a abordagem restaurativa deve ser rejeitada. Neste caso, o propósito do mecanismo “mato oput” seria apenas proteger alguns autores e o processo violaria o direito internacional, não sendo do interesse da paz e tampouco da justiça.

De outra aresta, os defensores do modelo restaurativo também apontam as vantagens de aplicação deste paradigma. Alegam que o Tribunal deve dar uma chance à paz, o que seria mais relevante no caso de Uganda, que sofreu por mais de vinte anos com o conflito. Além disso, ponderam, a retirada pelo TPI não significaria o fim da prestação de contas, mas o início dos processos de justiça próprios da cultura daquela região. E arrematam argumentando que a intervenção do TPI teria um impacto negativo no processo de paz no Norte do Uganda, eis que os mandados de prisão expedidos contra os cinco líderes militares

tornariam ainda mais difíceis as negociações de paz, senão impossível. Segundo este ponto de vista, o TPI não deveria desconsiderar a vontade política da população local, pois se insistir numa lógica exclusivamente judicial, estimulará a continuidade do conflito. É o que Koskeniemi (2001) chama de necessária “sensibilidade”, ou seja, a capacidade de considerar atitudes, ideias e práticas, como a fé, a política, a imagem que o indivíduo tem de si próprio e da sociedade, para uma boa convivência na comunidade internacional.

4 Formas de Operacionalizar a Conciliação do TPI com a Proposta Restaurativa

É possível a conciliação da Justiça Restaurativa com a jurisdição do TPI se concebermos a Justiça Restaurativa não como uma opção substituta do Sistema de Justiça Criminal tradicional, mas complementar a ele. Por outro lado, a harmonização de normas e do direito não é contrária aos fins propostos pelo Estatuto de Roma para o TPI e pode ser alcançada mediante a adoção de alguns mecanismos previstos nele próprio. Dessa forma, o TPI se transformaria em vetor de internacionalização e não de uniformização do direito, mitigando a crítica de atuação imperialista, colonizadora e ocidentalista.

O procedimento do TPI pode ser considerado restaurativo na medida em que promove direitos fundamentais de outros envolvidos no processo – como vítimas, testemunhas e até mesmo a comunidade internacional – que normalmente não são reconhecidos pelo sistema de justiça comum, tais como: direito à informação, à reparação, oportunidade de manifestação e de consideração do seu dissabor. No sistema convencional, elas não são devidamente informadas sobre os seus direitos, tampouco sobre a situação processual dos fatos que também lhe dizem respeito; a reparação dos seus danos é rara e seu infortúnio e

as suas perspectivas para o momento posterior ao sofrimento do delito são totalmente ignorados.

Uma das grandes inovações trazidas pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e o seu regulamento é o conjunto de direitos reconhecidos às vítimas perante a Corte. Pela primeira vez na história da justiça penal internacional, as vítimas têm a possibilidade de apresentar seus pontos de vista e observações ao Tribunal. A participação das vítimas no TPI pode ocorrer em várias etapas do processo e de diferentes formas. Na maioria dos casos ocorrem por meio de um representante legal e serão realizadas “de maneira que não seja prejudicial ou incompatível com os direitos dos acusados e um julgamento justo e imparcial”. Assim, o regulamento do Estatuto de Roma visa proporcionar às vítimas a oportunidade de ter suas vozes ouvidas e obter, se necessário, alguma forma de reparação. É facultado a elas apresentar observações antes ou após o Juízo de Instrução e ainda formular propostas sobre todas as questões relativas à competência do Tribunal ou da admissibilidade dos casos.

Em seu artigo 43 (6), o Estatuto prevê uma “Unidade de Vítimas e Testemunhas” com vistas a fornecer-lhes medidas de proteção e de segurança, aconselhamento e assistência. De forma semelhante, o artigo 68 estabelece procedimentos para a “proteção das vítimas e testemunhas e sua participação no processo.” Há ainda a previsão de um Escritório Público de Defesa das Vítimas, para prestar apoio e assistência às vítimas e seus representantes legais. E, por fim, o artigo 79 estabelece um Fundo Fiduciário para fazer reparações financeiras às vítimas e suas famílias.

Outra novidade do TPI é que, pela primeira vez, um Tribunal penal internacional tem o poder expresso de ordenar um indivíduo a pagar reparação a um outro indivíduo. Nos termos do artigo 75, o

Tribunal poderá estabelecer os princípios para a reparação das vítimas, que poderão incluir a restituição, indenização e reabilitação.

A técnica da complementaridade, prevista no artigo 17, outorga ao país em conflito a responsabilidade primária de processar e julgar os crimes cometidos em seu território, evitando ao máximo a interferência da Corte nos sistemas judiciais nacionais. Dessa forma, a Corte incentivaria os Estados-partes a aperfeiçoarem seu ordenamento jurídico a fim de atuarem na responsabilização dos culpados e evitarem a atuação do TPI. Este é um exemplo clássico de internacionalização do direito, que no caso ocorre mais especificamente por meio do processo de harmonização das normas jurídicas, uma das facetas da mundialização observada hodiernamente. Lembre-se ainda que, por ocasião da criação do Tribunal, o mundo viu-se obrigado a harmonizar o pensamento jurídico dos diversos sistemas jurídicos existentes para alcançar o consenso sobre vários temas, como pena de morte, prisão perpétua, imunidades¹⁶. Também em face da complexidade dos temas debatidos e da diversidade de interesses e de opiniões entre os Estados participantes da Conferência de Roma, o Estatuto do TPI teve que adotar algumas alternativas de consenso a fim de alcançar a necessária harmonização entre os países participantes dos diferentes mundos jurídicos. São exemplos: a cláusula que permite ao Conselho de Segurança suspender uma investigação ou julgamento por um período de doze meses, renovável; o dispositivo transitório que permite a não

16 Os interesses estavam divididos entre grupos políticos globais e regionais, como o Movimento dos Países Não-Alinhados; Grupo Árabe; Grupo da América Latina e Caribe; União Européia; Leste Europeu; Países do Conselho de Segurança (P5) e os *like-minded states*, composto pelos seguintes países: África do Sul, Alemanha, Austrália, Áustria, Argentina, Bélgica, Canadá, Chile, Croácia, Dinamarca, Egito, Eslováquia, Finlândia, Grécia, Guatemala, Hungria, Irlanda, Itália, Lesoto, Países Baixos, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Sarnoa, Suécia, Suíça, Trinidad e Tobago (que representava 12 Estados do Caricom), Uruguai e Venezuela.

aceitação da jurisdição do TPI para crimes de guerra, por um período de sete anos e a não proibição do uso de armas nucleares durante os conflitos armados.

A fim de viabilizar a conciliação entre o TPI e a justiça restaurativa, o encontro restaurativo poderia, por exemplo, constituir até mesmo uma fase preliminar ao processo judicial no TPI. Uma vez realizado com êxito no âmbito daquela Corte, implicaria um pedido oficial de interrupção dos processos penais, o que teria sido feito com a intervenção do TPI, sem levá-lo a uma crise de legitimidade e eficácia.

5 Conclusões

O cerne da polêmica em Uganda em relação ao TPI é: depois de anos de sofrimento e da dor da guerra, deve a comunidade acholi esquecer o tormento, como requer a anistia; seguir rumo à cura, como sugere a sua própria proposta restaurativa, ou deve buscar a prestação de contas, com a punição dos culpados, estabelecimento da verdade e combate à impunidade, como sugere o sistema tradicional com apoio dos ativistas de direitos humanos?

Quaisquer destes processos que ponha termo ao ciclo vicioso da violência e que promova a paz será visto como um processo justo. Como nenhum deles – nem o judicial, nem a anistia e nem o restaurativo – é capaz de fazê-lo isoladamente, o melhor a fazer é combiná-los, numa hibridação, de modo a aproveitar as vantagens de cada um. Esta solução atenderia à necessidade de mudanças de longo prazo, assim como promoveria os direitos humanos, com uma governança inclusiva, possibilitando o desenvolvimento local.

O que se almeja é uma solução que ponha fim ao conflito e que, ao mesmo tempo, crie um ambiente favorável para uma paz sustentável. Não se pretende simplesmente encobrir as mazelas trazidas pelo

conflito com uma solução de curto prazo, mas permitir que a paz seja vista como uma meta alcançável e de longa duração. O segredo reside, portanto, em aprender a pensar o múltiplo, o aleatório e imaginar um direito comum de síntese, ou seja, um direito harmonizado em vez de um direito unificado.

Ebony and Ivory: Restorative Justice and the ICC Orchestrated for Sustainable Peace in Uganda

Abstract: The conflict in Uganda is one of our greatest humanitarian issues, due to campaigns of terror instituted by rebels and by the Ugandan Army against the population, including killings, torture, mutilation, displacement of civilians, the burning of their homes, kidnapping of children, raping women and looting of crops and animals. It is estimated that in twenty years of conflict, thousands of Ugandans have died because of it and nearly two million are refugees. The solutions proposed to solve the problem - granting of amnesty and prosecution by the ICC - are insufficient, because they promise justice, but do not ensure peace, which permeates very delicate issues, such as the reintegration of former combatants and the restoration of life in society. The usage of a local restorative practice - the “mato oput” - would be effective for this purpose as well as to solve other structural problems underlying the conflict and preventing a return to violence, respecting the peculiarities of historical, social and cultural rights in the country. Linking traditional methods of dispute resolution, such as the ICC local model is a way to balance the immediate needs of accountability and resolving its conflict by demanding justice and lasting peace to Uganda.

Keywords: Uganda. Conflict. International Criminal Court. Restorative Justice.

Referências

AFAKO, Barney. Traditional drink unites Ugandans. *BBC Focus On Africa magazine*, 29 set. 2006. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/5382816.stm>>. Acesso em: 29 nov. 2010.

ANISTIA Internacional. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/en/region/uganda>>. Acesso em: 30 nov. 2010.

BURTON, John. *Conflict: resolution and prevention*. New York: St. Martin's Press, 1990.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit: le relatif et l'universel*. Paris: Éditions du Seuil, 2004.

ESSONGOU, André-Michel. Uganda põe TPI à prova. In: LE monde diplomatique, 1º jul 2007. Disponível em: <<http://diplomatie.uol.com.br/acervo.php?id=2114&PHPSESSID=7344ed5e82e51d5534f731688bd39468>>. Acesso em: 26 nov. 2010.

GINGYERA-PINYCWA, A.G. Is there a Northern Question? In: RUPESINGHE, K. *Internal conflicts and their resolution: the case of Uganda*. London: James Curry, 1999.

KELLER, Linda M. *Seeking justice at the international criminal court: victim's reparations*. San Diego: Thomas Jefferson School of Law, 2010.

KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

LWANGA-LUNYIIGO, Samwiri. The colonial roots of internal conflict. In: RUPESINGHE, Kumar. *Conflict resolution in Uganda*. London: James Curry, 2001.

MURITHI, Tim. Sequencing the administration of justice to enable the pursuit of peace. *IJR*. [South Africa's], n. 1, jun. 2010.

OST, François. Mondialisation, globalisation, universalisation: s'arracher, encore et toujours, à l'état de nature. In: MORAND, Charles-Albert (Org.). *Le droit saisi par La mondialisation*. Bruxelles: Emile Bruylant, 2001. (Editions de l'Université de Bruxelles; Helbing & Lichtenhahn)

RICHARDS, Paul. *No peace, no war: an anthropology of contemporary armed conflict*. Oxford: James Currey, 2005.

SALEM, Paul E. *Conflict Resolution in the Arab World*, Beirut: American University of Beirut, 2003.

THESING, Fr. Ken. *Together with Africa update*. [Washington, D.C.,]: Maryknoll Fathers & Brothers, jun. 2009.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Conferência de Revisão do Estatuto de Roma. *Declaração de Campala*, [maio/jun. 2010]. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/C35392FF-E272-4761-94D0-3878A911E9BC/0/RC4ENG.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2010.

_____. *Folha de informação: África e o Tribunal Penal Internacional*. Disponível em: <http://www.iccnw.org/documents/Africa_and_the_ICC_Portuguese.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2010.

UNITED NATIONS INFORMATION CENTRE RIO DE JANEIRO. *Norte de Uganda: principais passos para a paz em um conflito que começou há décadas*. Disponível em: <<http://unic.un.org/imucms/rio-de-janeiro/64/402/norte-de-uganda-principais-passos-para-a-paz-em-um-conflito-que-comecou-ha-decadas.aspx>>. Acesso em: 26 nov. 2010.

YIP, César. Conferência de Revisão do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <<http://neiarcadas.wordpress.com/2010/06/05/conferencia-de-revisao-do-estatuto-de-roma-do-tribunal-penal-internacional-por-cesar-yip/>>. Acesso em: 23 nov. 2011.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TIVERON, Raquel. Ébano e marfim: a justiça restaurativa e o TPI orquestrados para a paz sustentável em Uganda. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 5, p. 33-61, 2011. Anual.

Submissão: 31/07/2011

Aceite: 14/10/2011